Publicado no quadro de avisos Prefeitura Municipal de Itambé -PE de acordo com o Art. 81, XXI, da Lei Orgânica Municipal.
Itambé, 01 / 11 / 2023
Giselle Ferreira Alexandre
-Secretária Administrativa-
Port. 029/2021

LEI Nº 1.934/2023

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO EM LOTEAMENTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, Estado de Pernambuco, FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Não serão permitidos loteamentos de terrenos, no Município de Itambé/PE, que não possam ter suas redes de água potável e esgotos sanitários ligados às redes gerais da cidade, a menos que os loteadores realizem estes serviços, diretamente ou por concessionária pública ou empresa privada, obedecendo aos seguintes e indispensáveis requisitos:

I – instruir o projeto de loteamento com projetos completos e detalhados dos serviços de água potável, esgotos sanitários e pluviais, de acordo com as necessidades ou exigências de cada caso;

II - instruir, igualmente, o projeto com análise completa de água destinada ao abastecimento do loteamento.

§ 1º Do projeto de loteamento constarão especificação das áreas destinadas às construções dos serviços de água e esgotos, assim como documentos comprobatórios de que o interessado conseguiu água suficiente para abastecer o loteamento, sem o que o plano não será aprovado.

§ 2º Quando houver possibilidade de estabelecer ligação das redes de água e esgotos do loteamento com as redes gerais da cidade, as despesas decorrentes dessas ligações serão, integralmente, custeadas

Rua Josué de Castro, 84 - Centro Itambé-PE | CEP: 55920-000 | Telefone: (81) 3635.1156
CNPJ: 10.150.050/0001-09 www.itambe.pe.gov.br

pelo loteador e, nesse caso, as redes de água e esgotos passarão, imediatamente, para o domínio municipal, sem qualquer ônus para o município.

§ 3º Constarão do processo escrituras de compra das áreas de terrenos que pertencerem a terceiros e que tiverem de ser utilizados para os serviços de água e esgotos.

§ 4º Na hipótese de loteamento distante da zona urbana, quando não existir redes de abastecimento da cidade, poderá o loteador instalar, de acordo com as regras técnicas, poços d'água para o abastecimento do referido loteamento, não lhe sendo exigida, nessas condições, a caução de que trata a lei.

Art. 2º Não será permitido o lançamento de esgotos sanitários *"in natura"*, em quaisquer correntes de água, açudes, lagos, etc., situados a montante da extremidade inferior do coletor geral da cidade ou de núcleo residencial.

Art. 3º Os coletores de esgotos sanitários não poderão receber águas pluviais, tampouco estes receberam águas daqueles.

Art. 4º As áreas destinadas aos serviços de água potável e esgotos sanitários, tais como captação, adução, reservatório, casa de máquinas, etc., não poderão ser usadas para outra finalidade.

Parágrafo único. Será obrigatória a reserva de uma faixa de terra, pelo menos de quatro metros de largura, ao longo da adutora e do emissário, quando tais tubulações não passarem pelas ruas aprovadas ou quando passarem por terrenos de terceiros, nas condições do § 3º, do art. 1º da presente Lei.

Art. 5º Enquanto os serviços de água e esgotos forem explorados pelo loteador ou empresa terceirizada, não serão devidas ao município as taxas correspondentes.

§ 1º A exploração dos serviços de que trata este artigo, pelos loteadores, poderá ser transferida à empresas terceirizadas ou a concessionária pública.

Rua Josué de Castro, 84 - Centro Itambé-PE | CEP: 55920-000 | Telefone: (81) 3635.1156
CNPJ: 10.150.050/0001-09 www.itambe.pe.gov.br

§ 2º O loteador assumirá o compromisso de apresentar, trimestralmente, resultado de análise bacteriológica da água do abastecimento.

§ 3º Quando o escoamento de um esgoto particular estiver situado em nível inferior ao da rede da rua, o proprietário fica obrigado a fazer o seu recalque, de modo a permitir seu lançamento ou escoamento na rede pública, podendo tal medida, a critério da administração municipal, ser exigida com relação a imóveis já construídos em qualquer ponto da cidade.

Art. 6º O loteador ou empresas terceirizadas só poderão explorar os serviços de que trata o art. 5º desta Lei, pelo prazo máximo de 10 anos, findos os quais todas as obras, áreas e tubulações usadas pelos serviços, de acordo com o projeto, passarão a fazer parte integrante do patrimônio municipal, sem qualquer ônus para o município.

§ 1º Será permitido ao loteador ou empresa terceirizada cobrar de seus consumidores, pessoas físicas, a tarifa mínima, no valor de R$ 44,03 (quarenta e quatro reais e três centavos), para consumo mensal de até 10 m³, observando-se o seguinte:

I - os consumidores que excederem, mensalmente, a quantidade de 10 m³, até o limite de 20 m³, ficarão obrigados a pagar, além da taxa mínima, o valor de R$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos), por m³ que venham a exceder ao consumo mínimo aqui previsto;

II - caso o excesso de consumo se enquadre na faixa de 21 a 30 m³, o valor por m³ que exceder a quantidade prevista para a tarifa mínima, será de R$ 7,49 (sete reais e quarenta e nove centavos) e, para consumo acima de 30 m³, o valor do m³ será de R$ 10,17 (dez reais e dezessete centavos);

III - para os consumidores que explorem atividade comercial, a tarifa mínima, para consumo de até 10 m³, será de R$ 78,56 (setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), e os que excederem tal faixa de consumo, pagarão o valor adicional de R$ 13,61 (treze reais e sessenta e um centavos), por m³ excedente.

Rua Josué de Castro, 84 - Centro Itambé-PE | CEP: 55920-000 | Telefone: (81) 3635.1156
CNPJ: 10.150.050/0001-09 www.itambe.pe.gov.br

§ 2º Além da tarifa referente ao abastecimento de água, o loteador ou empresa terceirizada poderá cobrar dos consumidores, taxas e multas, referente aos serviços, nos termos da Tabela prevista no anexo Único desta Lei, que a integra como sua parte complementar e inseparável.

§ 3º Fica facultado ao Loteador executar os serviços de fornecimento de água de forma gratuita aos consumidores.

§ 4º As cobranças previstas nesta Lei, somente se legitimam enquanto os serviços de fornecimento de água não estiverem sendo executados, diretamente, pelo Município.

§ 5º Em qualquer época, depois de ultimados todos os trabalhos ou obras destinados ao abastecimento de água e escoamentos de esgotos, de acordo com o plano aprovado pela Prefeitura, estes serviços poderão ser recebidos, pela Municipalidade, sem qualquer ônus para os seus cofres.

Art. 7º Em qualquer caso, as despesas decorrentes da conservação e substituição dos ramais particulares (da rede geral até ao hidrômetro, no caso de água, e da rede geral ao meio fio, no caso de esgoto), serão, integralmente, custeadas pelo proprietário ou empresa terceirizada responsável pela execução dos serviços.

Art. 8º Os loteadores que, em qualquer ponto ou área deste Município, já tiverem iniciado os trabalhos de abastecimento de água e esgotos sanitários e pluviais, nos loteamento aprovados antes da vigência desta Lei, não terão direito a indenização alguma pelos serviços realizados, e poderão, de igual modo, continuar a executar os serviços, diretamente ou por empresas terceirizadas, nos termos dos arts. 5º e 6º da presente Lei.

Art. 9º As ligações de água potável e esgotos de água servidas e pluviais, só poderão ser feitas às redes de domínio municipal, depois de requeridas pelos interessados e pagas as taxas orçadas para cada caso, sendo todo o material necessário às ligações fornecido pelo requerente.

Art. 10 Fica expressamente proibido tirar qualquer derivação da ligação de água entre o hidrômetro e a rede da rua, sem atender ao disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 11 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Josué de Castro, 84 - Centro Itambé-PE | CEP: 55920-000 | Telefone: (81) 3635.1156
CNPJ: 10.150.050/0001-09 www.itambe.pe.gov.br

Art. 12 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itambé, em 01 de novembro de 2023.

MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI
Prefeita

PERNAMBUCO ITAMBÉ BRASIL

Rua Josué de Castro, 84 - Centro Itambé-PE | CEP: 55920-000 | Telefone: (81) 3635.1156
CNPJ: 10.150.050/0001-09 www.itambe.pe.gov.br